



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Agravo de Instrumento

Agravante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios-MPDFT

Agravado: Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal Brasília Ambiental - IBRAM
Antares Engenharia LTDA.

Autos de origem nº 2009.01.1.164931-6

O representante do Ministério Público em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, inconformado com a decisão interlocutória prolatada na Ação Civil Pública, em epígrafe, pelo Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 524 e seguintes do CPC, interpor o recurso de

AGRAVO DE INSTRUMENTO

em desfavor do **Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal Brasília Ambiental - IBRAM**, autarquia distrital, na pessoa de seu representante legal, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

endereço no Setor Bancário Sul, Quadra 02, Edifício Maria Ramos Parente, CEP: 70.070-928 e **Antares Engenharia LTDA**, sociedade de direito privado, CNPJ nº 05653530/0001-52, situada no SGCV Sul, Lote 24, Prédio 2, Guará II/DF, CEP: 71.215-100, pelas razões a seguir expostas.

1 DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O presente recurso é **tempestivo**, eis que a decisão interlocutória que indeferiu a liminar pleiteada (Doc. 1) foi levada ao conhecimento desta promotoria em **16/11/2009**, logo o término do prazo se dará em **06/12/2009**, nos termos do art. 523, § 2º c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil.

De conformidade com o que adiante será explicitado, a decisão recorrida, ao denegar o pedido liminar, consubstanciado **na realização de nova Audiência Pública e na suspensão imediata dos efeitos da Licença Prévia concedida a Antares Engenharia LTDA**, deixa de resguardar a eficácia do provimento final do processo e os direitos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento ordenado das cidades. A manutenção da decisão, portanto, ampara apenas o direito individual dos agravados, sendo suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação a toda a coletividade envolvida.

Sendo assim, nos termos do art. 527, II, do CPC, requer o recorrente, que o presente agravo de instrumento seja recebido e julgado, de modo a afastar sua conversão em agravo retido, no intuito de se evitar lesão grave e de difícil reparação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

2 DOS FATOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória (Doc. 1) proferida na **Ação Civil Pública** proposta pelo **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, em desfavor do **Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal Brasília Ambiental - IBRAM** e **Antares Engenharia LTDA** (Doc. 2, petição inicial).

Referida ACP deu-se início com base no conjunto probatório apurado no Inquérito Civil Público nº 08190.020266/08-67, instaurado em setembro de 2008 a partir de fatos noticiados na imprensa sobre o descontentamento da população com a implementação do projeto urbanístico da "Expansão do Sudoeste", situado no SHCSW, Rua G, 4ª Avenida, áreas lindeiras ao Eixo Monumental, no Setor Sudoeste, entre as Quadras CCSW, o reservatório da CAESB e o Parque dos Sucupiras.

Em resposta aos ofícios enviados pelo MPDFT, a **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA**, informou ser seu entendimento técnico, *"que a gleba deve seguir a estrutura do Plano Piloto e do Setor de Habitações Coletivas Sudoeste, com a previsão de superquadras residenciais sobre pilotis, iniciando como o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, tratativas no sentido de definir a tipologia das edificações"*.

Com base em tais manifestações, o Departamento de Perícias e Diligência - DPD/Divisão de Perícias Externas - DPE do MPDFT, após análise da documentação apresentada pela Novacap e Caesb, apontou que o Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, não é conclusivo quanto à viabilidade ambiental do empreendimento a ser implementado, vez que não apresentou informações, dimensões e parâmetros referentes à, por exemplo: rede de drenagem pluvial, esgotamento sanitário e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

abastecimento de água (Doc. 3, Pareceres do MPDFT).

Malgrado a **Recomendação MPDFT nº 49/2009** endereçada ao **IBRAM** em 21/08/2009 (Doc. 4), afim de que realizasse nova Audiência Pública, tendo em vista a necessidade de levar ao conhecimento da população, todas as informações atinentes ao processo de licenciamento ambiental do "Projeto Expansão do Setor Sudoeste", referida autarquia não só deixou de executar esse trabalho, como concedeu, em 20/10/2009, a Licença Prévia nº 24/2009 (Doc. 5), a empresa Antares Engenharia LTDA, para a efetivação do empreendimento no Setor Sudoeste, na Quadra 500.

Em defesa da população em geral e da comunidade diretamente atingida pela implantação desse novo parcelamento no Sudoeste, o MPDFT interpôs Ação Civil Pública, posto ser direito assegurado pela Lei nº 10.257/2001, art. 2º, inciso II, a participação popular, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Porém, com o indeferimento de tal pedido formulado em sede de liminar, faz-se necessária a interposição do presente recurso de Agravo.

3 DO MÉRITO

3.1 DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DA LICENÇA PRÉVIA

Depreende-se do autos da ACP que foi realizada Audiência Pública em 24/07/09 (Doc. 6, Degravação fls. 358/403) e logo em seguida, praticamente 03 (três) meses depois, concedida ao empreendedor - Antares Engenharia, a Licença Prévia para a implantação da Expansão do Sudoeste,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

mesmo diante da problemática envolvendo a questão ambiental, como já apontado.

É importante ressaltar que a concessão de referida Licença Prévia deve necessariamente ser precedida de licenciamento ambiental, que constitui numa *"obrigação legal prévia à instalação de qualquer empreendimento ou atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente e possui como uma de suas mais expressivas características a participação social na tomada de decisão, por meio da realização de Audiências Públicas como parte do processo"*¹.

Dessa forma, o licenciamento ambiental, como um instrumento de caráter preventivo de tutela do meio ambiente, norteador do desenvolvimento de todo o projeto de expansão ora proposto, deve ser efetivado em obediência aos princípios e ditames legais. Seu procedimento é composto por diversos atos administrativos e resumidamente compõe-se de três fases: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Funcionamento (LF), podendo em tais fases ser elaborado e apresentado estudo de impacto ambiental e seu respectivo relatório (EIA/RIMA), e acrescenta-se à esse processo, a realização de Audiência Pública, como forma de participação da sociedade civil.

Restou comprovado pela documentação que instrui a ACP, que a viabilidade ambiental do projeto não se apresenta satisfatória, pois inconcludente quanto a drenagem pluvial, o esgoto sanitário e o abastecimento de água.

O argumento utilizado pelo IBRAM na manifestação de fls. 189/200 (Doc. 7) de que *"a licença prévia não autoriza a implantação de qualquer obra ou atividade no empreendimento"*, não merece acolhida, vez que a concessão da

¹ IBAMA. *Licenciamento Ambiental*. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/licenciamento>>. Acesso em 23/11/2009



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

licença prévia representa **aprovação da viabilidade ambiental**, nos termos do art. 8º, I, da Resolução do CONAMA nº 237/97, que define a licença prévia como aquela *"concedida na fase preliminar do planejamento da atividade ou empreendimento, **aprovado** a sua localização e concepção, **atestando a viabilidade ambiental** e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na próximas fases de implementação"*.

Como bem afirmado na **Recomendação nº 49 PROURB** *"a avaliação de risco deve ser efetuada na etapa da licença prévia que, conforme determinação legal, destina-se a verificar a viabilidade ambiental - isso é, a avaliação de risco precede à concessão da licença, devendo existir entre ambas uma correlação, sob pena de não ter a avaliação nenhuma utilidade"*. Assim, reitera-se, não demonstra-se coerente a concessão da Licença Prévia, porquanto não houve uma satisfatória avaliação dos riscos ambientais que decorrerão do empreendimento.

Os vícios no procedimento de licenciamento estão presentes, tanto na concessão da Licença Prévia sem a viabilidade ambiental, como na ausência de informações esclarecedoras à população, vez que a realização de uma só Audiência Pública não foi suficiente para tal finalidade.

Ademais, foi na Audiência Pública ocorrida em agosto do corrente ano, que ficou estabelecido que o Relatório de Impacto de Vizinhança apresentado pelo empreendedor só seria aprovado pela Caesb com a realização de obra para a reconfiguração/expansão da infra-estrutura de abastecimento de água e coleta de esgoto na região do empreendimento (vez que a rede existente no Sudoeste não comporta o recebimento de mais esgoto), a construção de reservatório de água potável e reforço na rede pluvial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

É cediço que o licenciamento ambiental, constituído por uma sequência de atos administrativos, será regido, segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo "pelo **princípio da moralidade ambiental, legalidade ambiental, publicidade, finalidade ambiental, princípio da supremacia do interesse difuso sobre o privado, princípio da indisponibilidade do interesse público, entre outros.**"² (Grifo nosso)

Pelas razões apontadas e com base nos princípios citados, não merece perdurar a Licença Prévia concedida, requerendo por ora a essa Colenda Câmara, a suspensão de seus efeitos.

3.2 DA IMPORTÂNCIA E NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Evidenciado a necessidade de trazer à comunidade mais informações acerca do empreendimento e resguardando os princípios da publicidade e da participação, não há razão para se negar a realização de nova audiência pública, ainda mais porque não há limitação legal à sua realização.

O **princípio da publicidade**, consagrado nos artigos 5º, XXXIII, XXXIV, LX e LXXII, 37, *caput* e § 3º, II, e 93, IX, todos da Constituição Federal, decorre do princípio democrático, que proporciona aos cidadãos o acompanhamento e o controle das decisões administrativas. Assim, os agentes públicos devem obedecer ao princípio da publicidade ao executarem suas funções.

Já o **princípio da participação**, insculpido na Constituição da República, *caput* do artigo 225, pressupõe o **direito da informação**, indispensável para que a comunidade

² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 137.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

tenha condições de participar na formulação e execução da política do meio ambiente.

A realização de audiência pública não tem cunho obrigatório, mas na medida em que requerida por qualquer do legitimados, passa a ser necessária para validar a licença concedida. São legitimados para requerê-la: cinquenta ou mais cidadãos e o Ministério Público. Portanto, configurada a legitimidade e presente o requerimento, injustificada a negativa do MM. Juiz da Vara do Meio Ambiente, em conceder sua ocorrência em sede de pedido liminar.

4 DO ENDEREÇO DOS ADVOGADOS DOS RECORRIDOS

Para efeito do disposto no art. 524, inciso III, do Código de Processo Civil, informa o Ministério Público que o agravado IBRAM/DF tem como advogado o Procurador CLÁUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO, OAB/DF nº 10.263 e o agravado ANATARES ENGENHARIA LTDA, foi citado, mas ainda não apresentou Contestação.

5 DO PEDIDO

Em face do exposto, requer o Ministério Público dignem-se Vs. Exas. em admitirem o presente recurso de agravo de instrumento e darem-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida e determinar aos agravados que promovam, em sede de tutela antecipada:

- a realização de nova Audiência Pública, a respeito do Projeto de Expansão do Sudoeste;
- suspensão os efeitos da Licença Prévia nº 24/2009, nos termos constantes do item VI e subitens "a" e "b" do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Pedido de Tutela Antecipada deduzido pelo Ministério Público na petição inicial.

Termos em que

Pede deferimento.

Brasília DF, 1 de dezembro de 2009.

Paulo José Leite Farias

Promotor de Justiça

PROURB

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Doc. 1 - cópia da Decisão Interlocutória agravada, fls. 699/704;
- Doc. 2 - cópia da Petição Inicial da Ação Civil Pública, fls. 02/36
- Doc. 3 - cópia dos Pareceres do DPD/DPE do MPDFT;
- Doc. 4 - cópia da Recomendação nº 49/PROURB;
- Doc. 5 - cópia da Licença Prévia concedida à Antares Engenharia Ltda.;
- Doc. 6 - cópia da Degravação da Audiência Pública;
- Doc. 7 - cópia da Manifestação do IBRAM/DF;
- Doc. 8 - cópia do Mandado de Notificação ao IBRAM/DF
- Doc. 9 - cópia do Mandado de Citação do IBRAM/DF e Antares Engenharia Ltda.;
- Doc. 10 - cópia da Certidão que confere vista dos autos ao MPDFT e respectiva conclusão (verso);
- Doc. 11 - cópia do documento apresentado pela SEDUMA sobre as Diretrizes urbanísticas para o Plano de Ocupação da área pertencente à Marinha do Brasil, Setor Sudoeste - RA-XXII.